



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **838819**

Natureza: Pedido de Reexame

Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. **835715**

Exercício/Referência: 2009

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaverava

Responsável: Luiz Estevam Barbosa, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Marco Túlio Gomes Silveira, OAB/MG 97.052

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro José Alves Viana

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS - PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE RECURSAL – ARTS. 329, 349 E 350 DO REGIMENTO INTERNO – MÉRITO – INTEGRAÇÃO DOS RECURSOS PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF E DO FUNDEB À BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE PELO PODER EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE – NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA APLICAÇÃO NOS GASTOS COM A SAÚDE – AFRONTA AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 77 DO ADCT DA CR/88, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS

1) Recurso conhecido à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. 2) O posicionamento do Tribunal consagrado no Enunciado de Sumula n. 102 foi revisto por ocasião da apreciação do Processo n. 837.614, em Sessão Plenária de 29/06/2011, restando estabelecido que a contribuição municipal ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para repasse de recursos à Câmara Municipal indicada no art. 29-A da Constituição da República, concluindo-se pela regularização do apontamento inicial. 3) No caso em exame, os extratos bancários e as notas de empenho juntados aos autos comprovam que as respectivas despesas foram pagas com recursos do FPM, apesar de classificadas na fonte de recursos do SUS, devendo, portanto, compor o montante dos Gastos com a Saúde. Incluindo estas despesas no cômputo dos gastos com a Saúde, apura-se uma aplicação no valor total de R\$813.349,66, representando **14,53% da Receita Base de Cálculo**, R\$5.597.889,92. O percentual aplicado afronta o disposto no § 1º do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000. 4) Os Princípios da Razoabilidade e Insignificância invocados pela defesa não se aplicam no caso dos Gastos com a Saúde, visto que as repercussões do não atendimento do comando constitucional trazem sérias e nefastas consequências ao Sistema de Saúde e, ainda, porque se trata de um valor mínimo – um patamar inferior abaixo do qual entendeu o constituinte estarem violados os preceitos mais básicos de regência da matéria. Reputa-se irregular a não aplicação mínima dos recursos municipais nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. 5) Recurso parcialmente provido, mantendo-se a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas. 6) Determina-se o cumprimento das disposições regimentais.



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)  
**Primeira Câmara – Sessão do dia 1º/08/13**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Luiz Estevam Barbosa, Prefeito do Município de Itaverava no exercício financeiro de 2009, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 09/11/2010, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 835.715, pela “rejeição das contas”, à vista do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal em valor superior ao fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/00, e em razão da aplicação de 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento) da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atingindo, dessa forma, o mínimo previsto no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação alterada pelo art. 7º da EC nº 29/00.

Intimado por meio do ofício de fl. 180 dos autos principais, cujo Aviso de Recebimento de Correspondência foi juntado em 01/12/2010, à fl. 181, o responsável interpôs o Pedido de Reexame em análise, em petição protocolizada em 22/12/2010, admitido pelo Relator à época, conforme despacho à fl. 108.

Foram os autos encaminhados à unidade técnica para análise das razões recursais, restando produzida a manifestação de fls. 109/112, datada de 02/03/2011, na qual consta terem permanecido as irregularidades concernentes ao repasse a maior à Câmara Municipal e à falta de aplicação do percentual da saúde, apesar de o índice ter sido alterado para 14,53% (quatorze vírgula cinquenta e três por cento).

Em 22/12/2011, o responsável encaminhou o documento de fls. 123/124, por meio do qual requer que, diante do novo entendimento desta Corte acerca dos recursos do FUNDEB, que culminou no cancelamento da Súmula 102, seja considerada sanada a irregularidade relativa ao repasse a maior à Câmara Municipal, no exercício de 2009.

Novamente ouvida a unidade técnica, esta se manifestou, às fls. 126/127, pela regularidade do repasse à Câmara Municipal, reiterando, entretanto, a irregularidade quanto à aplicação inferior ao percentual mínimo exigido constitucionalmente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.



O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu seu parecer, às fls. 130/136, pugnando pelo provimento do Pedido de Reexame no que tange ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal e pelo não provimento do recurso relativamente à aplicação de recursos na saúde, prevalecendo, dessa forma, a rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

## **II – PRELIMINAR**

### ***Da Admissibilidade do Recurso***

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço do presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 108.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 173/179 nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 835.715, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 09/11/2010, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Luiz Estevam Barbosa, Prefeito do Município de Itaverava no exercício de 2009, tendo em vista o repasse a maior à Câmara Legislativa, configurando descumprimento ao comando inserto no art. 29-A, I da Constituição da República, com a redação dada pelo art. 2º da EC nº 25/00, e também pela aplicação em ações e serviços públicos de saúde de valor inferior ao mínimo previsto no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação alterada pelo art. 7º da EC nº 29/00.

Com relação ao primeiro item, o recorrente traz à baila, em sua segunda argumentação, o novo entendimento deste Tribunal acerca da consideração dos valores dos recursos



do FUNDEB para fins de cálculo do limite máximo de repasse à Câmara Municipal o qual, considerado no caso concreto, sana a irregularidade apontada, que ensejou a rejeição das contas do exercício de 2009.

Com relação aos valores aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o ex-Prefeito argumenta, em sua peça inicial, que na análise da prestação de contas, a unidade técnica teria glosado algumas despesas, de modo que o valor aplicado em recursos da Saúde seria de R\$797.663,79 (setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), constante à fl. 20 dos autos, e não de R\$822.704,12 (oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e quatro reais e doze centavos), conforme informado pelo Município. Assim calculado, o índice apurado foi de 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento).

Entretanto, aduz que no mês de dezembro de 2009, o Município pagou a 1ª parcela do 13º salário dos servidores municipais no valor de R\$48.964,27, sendo que deste valor R\$15.685,87 referiam-se a despesas cujas notas de empenho informavam como fonte os recursos do SUS, mas que foram pagos na realidade com recursos do FPM – Conta nº 73.424-1 do Banco do Brasil, não tendo sido estes incluídos nos gastos com a Saúde.

Ressalta, ainda, que incluído este valor no cômputo dos gastos com a Saúde, restaria apenas um dispêndio no valor de R\$9.516,41 para que o Município atingisse o mínimo de 15%, o que representa somente 0,17% de seu orçamento, não devendo, por isso, as contas do Prefeito Municipal serem rejeitadas, tendo em vista os Princípios da Razoabilidade e da Insignificância.

Em sede de reexame, às fls. 126/127, relativamente à irregularidade no valor do repasse ao Poder Legislativo, o órgão técnico refez o seu estudo, pois de fato, à época do exame inicial desta prestação de contas, este era o posicionamento da Casa, consagrado no Enunciado de Sumula n.º 102, o qual foi **revisto** por ocasião da apreciação do Processo n.º 837.614, em Sessão Plenária de 29/06/2011, restando estabelecido que a contribuição municipal ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para repasse de recursos à Câmara Municipal indicada no art. 29-A da Constituição da República, concluindo pela **regularização do apontamento inicial**.

Sobre a falta de aplicação do valor mínimo nos gastos com a Saúde, o órgão técnico, às fls. 111/112, acata o valor de R\$15.685,87 visto que as despesas foram devidamente comprovadas e apura um gasto de R\$813.349,66, correspondendo a **14,53%** da receita base de cálculo, inferior ao limite constitucional.

Compulsando os autos, com base nos dados constantes do reexame, às fls. 126/127, verifico que, com a inclusão da referida parcela do FUNDEB no valor de R\$836.611,14 na receita base de cálculo, essa passa a ser de R\$5.290.233,08, apurando-se que o repasse efetuado de R\$413.613,91 representa o percentual de **7,81%** da arrecadação municipal do exercício anterior, **razão pela qual concluo que foi obedecido o limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República**.



Quanto à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, verifico que os extratos bancários e as notas de empenho juntados aos autos, às fls. 07 a 29, comprovam que as respectivas despesas, no valor de R\$15.685,87, foram pagas com recursos do FPM, apesar de classificadas na fonte de recursos do SUS, devendo, portanto, compor o montante dos Gastos com a Saúde. Incluindo estas despesas no cômputo dos gastos com a Saúde apuro uma aplicação no valor total de R\$813.349,66, representando **14,53% da Receita Base de Cálculo, R\$5.597.889,92.**

Por fim, entendo que os Princípios da Razoabilidade e Insignificância invocados pela defesa, não se aplicam no caso dos Gastos com a Saúde, visto que as repercussões do não atendimento do comando constitucional trazem sérias e nefastas consequências ao nosso já combalido Sistema de Saúde e, ainda, porque **se trata de um valor mínimo** – um patamar inferior abaixo do qual entendeu o constituinte estarem violados os preceitos mais básicos de regência da matéria. E, como já me pronunciei em outra assentada, **mínimo é mínimo**; não sou contra a aplicação do Princípio da Bagatela ou da Insignificância, pelo contrário, apenas entendo que nessa área específica, a Saúde, **todo pouco é muito.**

Feitas estas considerações, reputo **irregular a não aplicação mínima dos recursos municipais nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, eis que afronta o disposto no § 1º do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

#### IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **dou provimento parcial ao pedido de reexame** interposto pelo Sr. Luiz Estevam Barbosa, ex-Prefeito do Município de Itaverava, para considerar **regular** o repasse de recursos à Câmara Municipal, indicado no art. 29-A da Constituição da República, **reiterando**, contudo, a **irregularidade** quanto à aplicação inferior ao percentual mínimo exigido constitucionalmente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, à vista da comprovação da aplicação de apenas 14,53% da receita base de cálculo caracterizando, portanto, infringência ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Assim, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício financeiro de 2009.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **838819** e apenso, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Luiz Estevam Barbosa, Prefeito do Município de Itaverava à época, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 09/11/10, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. **835715**, pela “rejeição das contas”, relativas ao exercício de 2009, tendo em vista o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal em valor superior ao fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88 e aplicação de percentual inferior ao limite legal nas ações e serviços públicos de saúde, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conhecer do Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 108. II) dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Estevam Barbosa, ex-Prefeito do Município de Itaverava, para considerar regular o repasse de recursos à Câmara Municipal, indicado no art. 29-A da Constituição da República, reiterando-se, contudo, a irregularidade quanto à aplicação inferior ao percentual mínimo exigido constitucionalmente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, à vista da comprovação da aplicação de apenas 14,53% da receita base de cálculo caracterizando, portanto, infringência ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República. Assim, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Tribunal, mantém a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2009. Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de agosto de 2013.

**SEBASTIÃO HELVECIO**  
Presidente

**JOSÉ ALVES VIANA**  
Relator

Fui presente:

**SARA MEINBERG**  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas